



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.007569/2008-33
ACÓRDÃO	2002-008.883 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ARTHUR MORET CORREA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário de 2014, relativamente a diferenças salariais, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e da matéria preclusa e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para determinar o cálculo do tributo com base no regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2006, em que foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, no montante de **R\$ 18.053,94**. Foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 541,62.

2. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito a multa de ofício) de R\$ 4.423,22, multa de ofício (passível de redução) de R\$ 3.317,41 além de juros de mora de R\$ 1.134,55 calculados até 30/06/2008.

2.1. Foi efetuada Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, emitida em 15/09/2008, que foi indeferida.

3. A descrição dos fatos, o enquadramento legal e o cálculo do Imposto apurado encontram-se demonstrados às fls. 12,14 e 15.

Da Impugnação:

4. Inconformado com a Notificação de Lançamento, do qual tomou ciência em 06/10/2008, conforme AR de fls. 18, o contribuinte, traz sua impugnação através do instrumento de fls. 02 e anexos, protocolado em 20/10/2008, onde alega:

4.1. Que notificado do lançamento apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL por tratar-se de valor recebido por decisão judicial, onde anexou documentos comprobatórios, incluindo um *“demonstrativo de desconto proveniente das estipulações referentes ao processo de revisão de aposentadoria, indicando o valor líquido efetivamente recebido pelo contribuinte...”*

4.2. Que o valor de R\$18.053,94, recebido da Caixa Econômica Federal refere-se à sentença judicial, sendo que o valor líquido efetivamente recebido pelo contribuinte, após custas e despesas inerentes ao processo judicial, incluindo honorários advocatícios, foi de R\$12.932,29.

4.3. Que os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser abatidos dos rendimentos tributáveis, de acordo com a legislação: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 — Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 56, parágrafo único

4.4. Anexa informações comprobatórias referentes ao processo judicial mencionado e requer que o cancelamento ou alteração do débito fiscal reclamado.

5. O presente processo foi encaminhado à DRJ/RJ I para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 3338/2011 de 06 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial de 08 de setembro de 2011.

É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/05/2013, Recurso Voluntário (fls. 33 a 42) em que arguiu:

- a) que deve ser aplicado o regime de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente;
- b) que juros e correção monetária devem ser excluídos da base de cálculo;
- c) a inconstitucionalidade do lançamento por ferir os princípios da vedação ao confisco e da isonomia.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não dele não conheço das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2). Também não conheço da questão relativa à exclusão de juros e correção monetária porque: 1) não constou da impugnação, quedando-se preclusa, e 2) o recorrente não juntou prova alguma dos valores de correção monetária e juros que teriam sido incluídos na base de cálculo. Conheço, pois, somente da questão relacionada ao regime de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

O que se constata dos autos é que a ação impetrada em desfavor do INSS visava à revisão do benefício previdenciário. A decisão judicial (fl. 51) que reconheceu o direito ao impetrante indica que os valores recebidos foram sujeitos à prescrição quinquenal, nos termos da

Súmula STJ nº 85, ou seja, referiram-se a cinco anos anteriores à data da impetração da ação, que foi no dia 15/12/2003 (fl. 7).

Considerando o que consta da alínea *b* do inc. II do art. 97 e no art. 99 do Regimento Interno do Carf – Ricarf, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF¹, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes no mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente, aplicando-se o regime de competência.

Conclusão

Voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e da matéria preclusa, e dar-lhe parcial provimento para determinar o cálculo do tributo com base no regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital

¹ O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.